



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003546/2001-64
Recurso nº 132.950 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-002.279 – 3ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrentes Companhia Cacique de Café Solúvel
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa::

CRÉDITO PRESUMIDO IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - TAXA SELIC.-ART. 62-A DO RICARF. A Lei nº9.363/96 não exclui aquisições de insumos adquiridos de não contribuintes . De ser admitida a aplicação da Taxa SELIC, no ressarcimento, a partir da protocolização do pedido. Recurso da Fazenda Nacional improvido e provido o da Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo; e II) em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em Recursos Especiais de fls. 273/279 e 347/391, insurgem-se a Fazenda Nacional e a Contribuinte, respectivamente, contra o acórdão de fl. 265, que, unanimemente, deu provimento em relação às aquisições de cooperativas e por maioria de votos, em relação à atualização monetária pela SELIC. Quanto às demais matérias alegadas, negou provimento.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso da Fazenda pelo despacho de fl. 281 e quanto à Contribuinte, às fls. 427/432, apenas para a parte relativa à aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“IPI. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXPORTAÇÃO. RECEITAS. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Só há que se falar do crédito-presumido quando o insumos utilizado no processo produtivo sofrem a incidência do PIS e da COFINS, o que ocorre na aquisição de cooperativas, mas não na de pessoas físicas.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO. Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se inclui a energia elétrica, combustíveis e demais produtos relativos a preparação indireta do produto.

TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO. O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, dispõe que a partir de 01/01/96, a referida Taxa incidirá sobre o ressarcimento.

Recurso provido parcialmente. “

Em seu Recurso Especial, aduz a Fazenda Nacional que é indevida a equiparação do ressarcimento à restituição, fazendo-se, por conseguinte, incidir correção monetária pela taxa SELIC no ressarcimento, usando dos fundamentos que norteiam a restituição tributária.

Isto porque a restituição é instituto criado para restituir pagamento indevido, como exposto na Seção III, CTN, artigo 165, transcrito à fl 275.

Cita também à fl 275 trecho de voto divergente, proferido no acórdão nº 203-10.550, do eminente Conselheiro Antônio Bezerra Neto que enfatiza, *in verbis*: “O ressarcimento de que trata a Lei n. 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie (NOTA MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n. 165)”.

Argumenta que o acórdão recorrido desobedeceu ao art 39, §4º, da Lei 9.250/95, ao ampliar o seu âmbito de alcance a uma hipótese não prevista em Lei, extrapolando, os limites delineados pelo princípio da legalidade.

Por fim, requer seja reconhecida a não incidência da SELIC no montante creditório, ou, alternativamente, que incida a partir de outro momento posterior que não seja a protocolização do pedido de ressarcimento.

Contra-Razões às fls. 284/300.

Aduz a Contribuinte que a atualização monetária mostra-se como o meio hábil e legal de se restabelecer os "prejuízos" e/ou perdas incorridas pela Recorrida, em razão da desvalorização da moeda em um determinado período de tempo.

Ressalta que os créditos tributários federais, exigidos dos contribuintes pela Administração Pública, são calculados acrescidos de juros moratórios, conforme previsto na Lei nº 8.981/95. Dessa feita, em contrapartida à exigência do crédito tributário pela Fazenda Pública devidamente atualizado, o contribuinte igualmente tem o direito de ver corrigido, pela

variação da taxa aplicada pelo próprio Fisco o ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, deferido.

Relata que a jurisprudência deste CARF é pela equiparação do ressarcimento à restituição, transcrevendo ementa à fl. 290, onde figurou como parte a própria recorrida.

Por fim, requer seja mantida a aplicação da taxa Selic sobre o montante creditório a ser ressarcido.

Aduz a Contribuinte, em seu Recurso Especial, que a base de cálculo do crédito presumido é a totalidade das aquisições de insumos e matérias-primas sem fazer qualquer distinção sobre a origem deles, na conformidade do acórdão paradigma transcrito às fls. 308/309.

Transcreve também à fl. 310, com efeito, trecho do voto do Relator, eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, cujo texto é enfático ao afirmar que a base de cálculo do crédito presumido é o valor total das aquisições de insumos e matérias-primas.

Também às fls. 316/317, jurisprudência deste Conselho pela inserção do valor total das aquisições na base de cálculo sem distinção de origem das mesmas.

Sem Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

Os Recursos preenchem condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

O tema do litígio é por demais conhecido e não provoca maiores debates quanto a adoção da Taxa Selic admitida pelo Despacho nº 203-245 (fl.281) no Recurso da Fazenda Nacional e quanto às aquisições de produtos intermediários, materiais de embalagem e matérias primas, produzidos por não contribuintes do PIS e da COFINS, admitida pelo Despacho nº 203-256 (fl. 431) no Recurso da Contribuinte, haja vista que a Lei 9.363/96, instituidora do incentivo, não promana suas exclusões.

Quanto à incidência da Taxa SELIC, por não tratar o presente caso de créditos escriturais, e caracterizada a oposição do fisco ao ressarcimento, entendo assistir razão a Recorrente.

Diante do exposto, estribado no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, voto pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo provimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte para admitir as aquisições de pessoas físicas e a incidência da Taxa SELIC a partir da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator